



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.013721/2010-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.959 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2005

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso de ofício da Delegacia de Julgamento (DRJ) quando o valor do lançamento fiscal não atender o requisito exigido pela Portaria MF 3 de 3 de janeiro 2008.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício da Delegacia de Julgamento (DRJ) Campinas em razão do valor do lançamento fiscal não atender o exigido pela Portaria MF 3 de 3 de janeiro 2008.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Andre Luis Marsico Lombardi, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração 37.284.338-7/2010 lavrado contra o contribuinte em epígrafe para a constituição de crédito tributário previdenciário relativo às contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, em relação às remunerações pagas aos seus segurados empregados, constantes da folha de pagamento e não declaradas na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social -GFIP, nas competências 02 a 13/2005.

A fiscalização desconsiderou a ocorrência do fenômeno da decadência em virtude da reiterada omissão da empresa em prestar as informações dos fatos geradores na GFIP, aplicando o prazo decadencial na forma do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

O lançamento fiscal foi realizado no CNPJ matriz 06.042.467/0001-80 englobando valores relativos a matriz 0001-80 e filiais 0002-61, 0008-57, 0009-38, 0010-71; conforme quadro resumo (fls. 23/25). Houve o cruzamento de valores de todos os débitos, créditos e deduções da matriz e filiais, apurado saldo devido e lançada a diferença no estabelecimento matriz.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 15/10/2010 (fl. 3), apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou improcedente o lançamento para a competência 02 a 10/2005 em razão da decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN e nulo para as competências 11 a 13/2005 (fls. 253/281).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 22/02/2012 (fl. 285).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Campinas (SP) apresentou recurso de ofício.

O contribuinte apresentou manifestação alegando que o valor total do crédito tributário exonerado é inferior ao valor de alçada conforme portaria MF 3 de 3 de janeiro 2008, portanto, já se registrou o trânsito em julgado do acórdão em epígrafe (fls. 287/288).

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Trata-se de recurso de ofício da DRJ de Campinas (SP) e manifestação tempestiva do contribuinte.

O lançamento fiscal DEBCAD 37.284.388-7 foi consolidado em 11/10/2010 com ciência do contribuinte em 15/10/2010.

Processo nº 10830.013721/2010-41
Acórdão n.º **2803-001.959**

S2-TE03
Fl. 298

Na época do lançamento fiscal já estava em vigor a Portaria MF 3 de 3 de janeiro de 2008, DOU de 7/1/2008, que estabelece no art. 1º que o Presidente de Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O valor do presente auto de infração é inferior ao valor da Portaria MF 3/2008, conforme folhas 3 dos autos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso de ofício da Delegacia de Julgamento (DRJ) Campinas em razão do valor do lançamento fiscal não atender o exigido pela Portaria MF 3 de 3 de janeiro 2008.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima